



TC 039.259/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cumaru - PE

Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1732/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não encaminhamento eletrônico do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Demonstrativo Sintético 7 Exercício 2014; o não atendimento integral das notificações visando sanar esta pendência; a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.773,70, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Goncalves Tabosa Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

7. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

8. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cumaru - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2014, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	7,40
25/3/2014	7,40
25/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
2/5/2014	7,40
7/5/2014	7,80
3/6/2014	7,80
3/7/2014	7,80
6/8/2014	7,80
8/9/2014	7,80
17/1/2014	554,40
17/1/2014	554,40
17/1/2014	1.058,40
17/1/2014	1.092,00
5/2/2014	554,40
5/2/2014	554,40
5/2/2014	1.058,40
5/2/2014	1.092,00
28/2/2014	554,40
28/2/2014	554,40
28/2/2014	1.092,00
28/2/2014	1.092,00
7/3/2014	1.058,40
25/3/2014	554,40
25/3/2014	604,80
25/3/2014	571,20
1/4/2014	554,40
1/4/2014	554,40
1/4/2014	1.058,40
1/4/2014	1.092,00
1/4/2014	1.092,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

16/4/2014	1.130,00
2/5/2014	554,40
2/5/2014	1.057,40
2/5/2014	1.092,00
7/5/2014	300,00
8/5/2014	554,40
27/5/2014	930,50
27/5/2014	138,60
30/5/2014	554,40
30/5/2014	554,40
30/5/2014	1.058,40
3/6/2014	1.092,00
3/6/2014	1.092,00
3/7/2014	554,40
3/7/2014	554,40
3/7/2014	1.058,40
3/7/2014	1.092,00
3/7/2014	1.092,00
9/7/2014	352,80
9/7/2014	750,00
6/8/2014	554,40
6/8/2014	554,40
6/8/2014	1.058,40
6/8/2014	1.092,00
6/8/2014	1.092,00
8/9/2014	554,40
8/9/2014	554,40
8/9/2014	1.058,40
8/9/2014	1.092,00
8/9/2014	1.092,00
7/10/2014	1.092,00
7/10/2014	554,40
7/10/2014	554,40
7/10/2014	1.058,40
7/10/2014	1.092,00
7/11/2014	1.058,40
10/11/2014	554,40
10/11/2014	554,40
12/11/2014	1.092,00
4/12/2014	554,40
4/12/2014	554,40
4/12/2014	1.058,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

29/12/2014	462,00
29/12/2014	630,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15).

8.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

9.1.3. **Responsável:** Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15).

9.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2015, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à



prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

10. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Eduardo Goncalves Tabosa Junior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11967/2022 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 1/4/2022

Data da Ciência: **5/4/2022** (peça 39)

Nome Recebedor: Felipe Santana

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 20/4/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Eduardo Goncalves Tabosa Junior, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/4/2016, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 203.468,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Eduardo Goncalves Tabosa Junior	003.483/1999-1 [TCE, encerrado, "REPRESENTAÇÃO RELATIVA A POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE CUMARU - PE "]
	016.635/2003-4 [TCE, encerrado, "TCE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU/PE - PROC. CONCESSÃO 23.400.022.258/1999-54 - CONVÊNIO Nº 95103/1999-PTA "]
	010.290/2007-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 3515/2006-TCU-2" CÂMARA, REFERENTE AO TC 016.635/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	010.291/2007-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 3515/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 016.635/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 019.512/2007-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 609/2002-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 003.483/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 035.893/2015-0 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste relativa ao Exercício Financeiro de 2014"] 009.077/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 52008.000088/2014-05, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 24/2010, SIAFI 746542, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de dois Barracões Industriais"] 014.118/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 52008.000089/2014-41, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 19/2010, SIAFI 746460, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de dois barracões industriais. "] 016.166/2015-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 764660/2011 (Siafi/Siconv n. 764660) firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, tendo por objeto apoio à realização do projeto "Ações de Promoções Turísticas no município de Cumaru"] 005.135/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.013560/2014-48, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0227.836-99/2007, Registro SIAFI 612074, que tem por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos das ruas João Paulo Barbosa, Vila dos Poços, Vitalino Antônio de Melo, Pailu, Eulâmpio Tertulino e Tancredo Neves, destinado a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE; "] 016.364/2015-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 59010.000010/2014-82, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 726135/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de um canal para drenagem de águas pluviais, no bairro Santa Terezinha. "] 020.144/2015-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 59010.000015/2014-13, em função de dano apurado no âmbito do Convênio 725698/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água"] 037.382/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6114-16/2020-1C, referente ao TC 020.813/2019-8"] 027.720/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2929-9/2017-2C AC-4325-18/2018-2C, referente ao TC 014.118/2015-7"] 040.663/2019-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01207/2008, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 726135, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM CANAL E OBRAS COMPLEMENTARES PARA A DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COM 805,90M DE EXTENSÃO NO BAIRRO SANTA TEREZINHA, CUMARU-PE.. (nº da TCE no sistema: 721/2018)"] 026.928/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-427-3/2018-2C, referente ao TC 005.135/2015-0"] 020.813/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 115/2019)"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	007.836/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0161/2011, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 667845, função null, que teve como objeto RECUPERACAO DE PAVIMENTACAO E BUEIROS. (nº da TCE no sistema: 3011/2021)"] 004.162/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11933-39/2016-2C, referente ao TC 009.077/2015-4"] 036.851/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5226-14/2016-2C, referente ao TC 016.166/2015-9"] 037.380/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6114-16/2020-1C, referente ao TC 020.813/2019-8"]
--	---

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Eduardo Goncalves Tabosa Junior	2521/2018 (R\$ 53.289,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;



II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 37). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 39).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não



pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/3/2022.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das



irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	7,40
25/3/2014	7,40
25/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
2/5/2014	7,40
7/5/2014	7,80
3/6/2014	7,80
3/7/2014	7,80
6/8/2014	7,80
8/9/2014	7,80
17/1/2014	554,40
17/1/2014	554,40
17/1/2014	1.058,40
17/1/2014	1.092,00
5/2/2014	554,40
5/2/2014	554,40
5/2/2014	1.058,40
5/2/2014	1.092,00
28/2/2014	554,40
28/2/2014	554,40
28/2/2014	1.092,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/2/2014	1.092,00
7/3/2014	1.058,40
25/3/2014	554,40
25/3/2014	604,80
25/3/2014	571,20
1/4/2014	554,40
1/4/2014	554,40
1/4/2014	1.058,40
1/4/2014	1.092,00
1/4/2014	1.092,00
16/4/2014	1.130,00
2/5/2014	554,40
2/5/2014	1.057,40
2/5/2014	1.092,00
7/5/2014	300,00
8/5/2014	554,40
27/5/2014	930,50
27/5/2014	138,60
30/5/2014	554,40
30/5/2014	554,40
30/5/2014	1.058,40
3/6/2014	1.092,00
3/6/2014	1.092,00
3/7/2014	554,40
3/7/2014	554,40
3/7/2014	1.058,40
3/7/2014	1.092,00
3/7/2014	1.092,00
9/7/2014	352,80
9/7/2014	750,00
6/8/2014	554,40
6/8/2014	554,40
6/8/2014	1.058,40
6/8/2014	1.092,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/8/2014	1.092,00
8/9/2014	554,40
8/9/2014	554,40
8/9/2014	1.058,40
8/9/2014	1.092,00
8/9/2014	1.092,00
7/10/2014	1.092,00
7/10/2014	554,40
7/10/2014	554,40
7/10/2014	1.058,40
7/10/2014	1.092,00
7/11/2014	1.058,40
10/11/2014	554,40
10/11/2014	554,40
12/11/2014	1.092,00
4/12/2014	554,40
4/12/2014	554,40
4/12/2014	1.058,40
4/12/2014	1.092,00
4/12/2014	1.092,00
29/12/2014	1.092,00
29/12/2014	554,40
29/12/2014	554,40
29/12/2014	1.058,40
29/12/2014	1.092,00
27/6/2014	7,80
2/6/2014	630,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

3/7/2014	462,00
6/8/2014	630,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	630,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
6/8/2014	462,00
8/9/2014	630,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	630,00



8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
7/10/2014	630,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	630,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
6/11/2014	630,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	630,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
7/11/2014	462,00
7/11/2014	462,00
4/12/2014	630,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	630,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00

[illegible]

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2022: R\$ 275.661,22.

c) aplicar ao responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36



parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3